TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-5025/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3050/2011
PROTOCOLO	:	1032500
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATEÍ
RESPONSÁVEL	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/3050/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, elaborada sob a égide da LCE nº 048/1990, à época vigente, de responsabilidade do gestor **Senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2/2012 que regulamentou o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 67/76.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 78, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 81/166

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos às ff. 81/166, e os considerou suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 167/175, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jateí – MS, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."***
>
> **É o relatório**.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** neste Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 167/175 a Lei Municipal nº 558/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 4.365.000,00;

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 244.320,00, conforme visto no Quadro à f. 57 se deu por conta de anulação de dotação orçamentária própria de R$ 244.320,00, permanecendo inalterado o Orçamento do Fundo de R$ 4.365.000,00, de acordo com o Anexo às ff. 31/32 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 159/165, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº

4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo às ff. 28/29 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 747.000,00 e arrecadado R$ 1.087.499,29, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 4.365.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 3.953.566,24, que pelo visto no Anexo às ff. 31/32 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo às ff. 36/37 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 2.793.320,76, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e suas disponibilidades foram movimentadas e estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 116/157, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 39 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo não estão equilibradas, pois apresenta Déficit de R$ 69.843,80, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 259.348,82 e o Passivo Financeiro de R$ 329.192,62, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Déficit na ordem de R$ 72.746,19, o qual deverá ser coberto pelo Tesouro Municipal, em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas que o atendimento a disposição legal aqui referida é pelo contexto geral dos órgãos do Município.

6.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 – Cumprimento de que tratam as disposições do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c o **inciso III** do **art. 77**, em vista do Poder Executivo Municipal transferir para o Fundo o montante de R$ 2.793.320,76, conforme visto no Anexo às ff. 36/37 (Balanço Financeiro), o qual corresponde a 17,05% (dezessete inteiros e cinco centésimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3º** ambos da referida Constituição de R$ 16.386.973,44, cuja receita base foi apurada pela Inspetoria de Controle Externo à f. 173 do Processo, na Análise Conclusiva.

6.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 34; o Balanço Financeiro às ff. 36/37; o Balanço Patrimonial à f. 39 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 43 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas demonstra sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, cumprindo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21** c/c **inciso I** do **art. 59,** ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ- MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg